



Acórdão nº 9.980

Sessão do dia 01 de novembro de 2007.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 10.724

Recorrente: **ESPÓLIO DE CANDIDA MARTINEZ TEIXEIRA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

IPTU – REVISÃO DE VALOR VENAL

Fica mantido o valor venal fixado na decisão de primeira instância administrativa, quando a peça recursal não apontar falhas ou apresentar razões que justifiquem sua alteração. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 78, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Cuida o presente de recurso voluntário, interposto por MARIZA MARTINEZ TEIXEIRA, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao lançamento do IPTU, no exercício de 2001, do imóvel situado na rua Barão do Bom Retiro nº 1929 – Apt. 201 – Vila Isabel, inscrição nº 2.975.050-2, com 200 m² de área construída.

Segundo laudo de avaliação apresentado, o Recorrente pretendia reduzir o valor venal inicialmente fixado em R\$ 123.430,00 para R\$ 38.640,21.

Acolhendo parcialmente as razões apresentadas pela Impugnante, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância reduz o valor venal do imóvel para R\$ 75.000,00, no exercício de 2001.



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



Acórdão nº 9.980

Ainda irresignada a Recorrente reitera seu pedido de redução do valor venal do imóvel, entendendo que o valor deferido ainda não condiz com o valor de mercado.

Para apoiar o que afirma, traz aos autos recortes dos classificados de “O Globo” do dia 03/11/2001.

A Representação da Fazenda pugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Chega-nos o presente Recurso Voluntário interposto pela contribuinte inconformada com a decisão proferida pelo Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários.

O lançamento, relativo ao exercício de 2001, teve atribuído como valor venal a importância de R\$ 123.430,00 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e trinta reais).

Este valor foi devidamente contestado pela contribuinte através de três laudos de avaliação. O primeiro, considerado expedito pela Divisão Técnica do IPTU, atribuiu como valor venal a importância de R\$ 30.714,56 (trinta mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), havendo sido descartado pelo referido órgão.

Um segundo, com pequenas modificações em relação ao primeiro, fixou como valor venal os mesmos R\$ 30.714, 56 (trinta mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), posto que manteve a fórmula e as variáveis daquele.

Por fim, foi apresentado um terceiro laudo, arbitrando como valor venal R\$ 38.640,21 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e um centavos).



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



Acórdão nº 9.980

Após a juntada dos laudos, a Divisão Técnica do IPTU fez lúcida e criteriosa análise deste último, que, com as correções trazidas pela analista, fixou como valor a ser adotado R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), vindo tal valor a ser aprovado pelo Coordenador da F/CRJ, tornando-se decisão de primeira instância.

A peça recursal apresentada pela contribuinte trouxe, com a finalidade de justificar as razões de seu descontentamento, quatro recortes de jornal relativamente a imóveis situados na Vila Isabel, porém sem os endereços completos e sem a definição de suas áreas, o que, nem como simples referência, são passíveis de aceitação.

Outrossim, o Diretor da Divisão de Análises Técnicas do IPTU, traz em sua promoção, à fls. 76, a informação de que a contribuinte, ao impugnar o valor venal do exercício de 2006, pleiteou como tal a fixação da importância de R\$ 116.500,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos reais), que, retroagidos pelo índice oficial da municipalidade, implica para o exercício de 2001, ora impugnado, num valor venal de R\$ 77.353,00 (setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais), pouco superior aos R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) ora combatidos, o que corrobora o acerto da decisão de primeira instância.

Em razão do aqui fundado, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão *a quo*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ESPÓLIO DE CANDIDA MARTINEZ TEIXEIRA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, substituído pelo Suplente **ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS**.





PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 04/99.001.548/2001
Data da Autuação: 19/03/2001
Rubrica: fls.: 83

Acórdão nº 9.980

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**